



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720152/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.630 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Sujeição Passiva, Área de Pastagem e VTN
Recorrente CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. IMÓVEL RURAL DESTINADO A REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL OU DE POSSE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.393/96, contribuinte do ITR pode ser o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sem ordem de preferência.

ÁREA DE PASTAGENS. COMPROVAÇÃO. Consoante previsão legal, a área de pastagem aceita é a menor entre a declarada e a apurada com base na quantidade de animais e índice de lotação mínimo.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a área de 2.066,7 hectares. Ausente, justificadamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-17.676, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE (fl. 568), que manteve integralmente o lançamento do ITR do exercício de 2004 (fls. 247 a 251), decorrente da: (i) glosa da área de pastagem declarada (3.013,8 hectares), que foi alterada com base na quantidade declarada de cabeças do rebanho do imóvel rural e no índice de lotação por zona de pecuária; (ii) arbitramento do VTN, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Aruanda, com área total de 3.770,9 ha.

Ao apreciar o litígio instaurado com a apresentação da impugnação de fls. 257 a 262, acompanhada dos documentos de fls. 263 a 560, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgou procedente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

PASTAGENS.

Consoante previsão legal, a área de pastagem aceita é a menor entre a declarada e a apurada com base na quantidade de animais e índice de lotação mínimo.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF (fls. 579/597), o recorrente argumenta que o imóvel rural foi adquirido para reassentamento de famílias afetadas pelo impacto do Reservatório da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera.

Entende equivocada a decisão recorrida ao reconhecer apenas o proprietário como sujeito passivo da obrigação tributária principal e acessória, sob o fundamento de que a norma não autoriza o entendimento de que a posse deve se sobrepor à propriedade, para fins de definição do sujeito passivo, pois ao contrário do alegado, segundo o CTN, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel localizado fora da zona

urbana do Município (art. 29), sendo contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título (art. 31).

Aduz que os poderes inerentes ao domínio à época do fato gerador não mais estavam em seu poder, tendo em vista que os beneficiários receberam a posse, uso, gozo, administração, direitos e ações sobre dita área, e que na condição de possuidores do imóvel, eram os contribuintes do ITR, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9393/96, pois da terra tiraram vantagens econômicas. Transcreve decisão administrativa em situação correlata, que decidiu pela ilegitimidade passiva da CHESF na aquisição e destinação de imóvel rural ao reassentamento de população desalojada em razão da construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaparica (Acórdão nº 303-32.650).

Cita o artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispensa a apresentada do ADA, e jurisprudência do STJ na mesma linha de entendimento (REsp nº 668001/RN), concluindo que a isenção das áreas de preservação permanente e reserva legal independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, o que não é o caso dos autos.

No que tange ao VTN, afirma que o valor atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência, não desconta a área de construção e a área efetivamente para gado, não exclui a área de preservação permanente. Entende haver apresentado valores que comprovaram o VTN correto.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da contribuinte para se sujeitar ao ITR incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Aruanda”, em face da existência de um programa especial de reassentamento da população rural afetada pelo impacto do reservatório da Usina Hidroelétrica Engenheiro Sérgio Mota (Porto Primavera).

Analisando-se os elementos de prova nos autos, firmo convencimento de que assiste razão à recorrente. Logo no início do procedimento de fiscalização (Termo de Intimação à fl. 01), a recorrente prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 04/06):

(...)

Em razão da Construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), a CESP assumiu a responsabilidade de minimizar impactos causados à população ribeirinha, cujas terras foram alagadas pelo Reservatório da UHE supracitada, conforme se comprova na Licença de Operação, expedida em 01

de dezembro de 2.000 pelo Ministério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A CESP em cumprimento ao estabelecido no EIA - RIMA, adquiriu em 03/07/1998 uma área de Terras com 3.770,9256 hectares, denominada Fazenda Aruanda, visando a implantação do Projeto de Reassentamento Populacional Rural da aludida Fazenda, com a conseqüente relocação das famílias classificadas como Beneficiárias do citado Projeto.

O projeto técnico foi elaborado de acordo com a classificação e força de trabalho de cada família e de acordo com o módulo rural definido pelo INCRA para o Município de Anaurilândia - MS.

A emancipação do Projeto de Reassentamento se dará, com a outorga definitiva aos beneficiários, da titularidade dos lotes individualizados, sendo certo que os mesmos já estão na posse direta da área desde meados do ano de 1999, conforme comprova as cópias dos Instrumentos Particulares de Entrega e Recebimento de Obras anexos.

As providências para titulação estão sendo desenvolvidas, sendo que o processo de retificação de Registro Imobiliário foi julgado procedente (feito nº026.02.000190-3) e encaminhado ao INCRA-MS para Certificação do Perímetro Georreferenciado (cópia do protocolo anexo). Posteriormente à aprovação, será encaminhado ao INCRA - MS o parcelamento do solo da fazenda, visando o conseqüente registro no Serviço de Registro de Imóveis de Anaurilândia - MS.

A Licença de Operação nº 121/00, expedida pelo IBAMA em 01/12/2000, traz em seu item 2 - Condições Específicas: 2.1 - "Concluir 30 (trinta) dias antes do enchimento do reservatório o Programa de Remanejamento da População Atingida, condição esta plenamente atendida pela Empresa, estando o processo de regularização/aprovação do Projeto de Reassentamento em fase de aprovação do perímetro, em consonância às exigências contidas no Decreto nº 4.449/02, que regulamentou a Lei 10.267/01.

(...)

A decisão recorrida manteve a sujeição passiva em relação à área do imóvel rural utilizada no assentamento (2.066,7 ha), encontrada pelo somatório da área correspondente a cada um dos beneficiários, conforme constou da Relação de Beneficiários do Projeto de Reassentamento, por entender que, enquanto não transferida a propriedade de partes do imóvel para cada um dos assentados, a situação do imóvel total não se enquadra nas definições de imunidade ou isenção previstas na legislação transcrita; que apenas seria possível promover a alteração do lançamento, para manter a tributação somente sobre a área remanescente em seu poder, se restasse comprovado que outras pessoas passaram a declarar em seus nomes partes do imóvel, na condição de posseira; que as Escrituras Públicas de Declaração e os Termos Provisórios de Entrega e Recebimento de Obra juntados aos autos comprovam apenas que a interessada providenciou a construção e entrega de casas de alvenaria aos beneficiários, cumprindo sua obrigação, firmada junto aos órgãos ambientais, de entregar casas para pessoas que seriam desalojadas em decorrência da formação do lago da hidrelétrica, mas não

comprovam a transferência da propriedade ou da posse de partes do imóvel rural ora tributado para as pessoas identificadas nesses documentos.

Com a devida vênia, os fundamentos da decisão *a quo* não merecem prosperar. Não é possível tomar um dispositivo contratual, isoladamente, quando o dispositivo seguinte delimita-o, complementa-o. É o caso dos autos. A Cláusula Primeira das Escrituras Públicas de Declaração e os Termos Provisórios de Entrega e Recebimento de Obra dispõem que a CESP é senhora e legítima proprietária dos imóveis e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta que "Os BENEFICIÁRIOS não poderão vender, ceder, permutar, dar em garantia ou de qualquer outra forma comprometer o imóvel objeto do presente instrumento, sem a prévia concordância da CESP". Contudo, as Cláusulas Terceira e Quarta (*caput*) dispõem que:

CLÁUSULA TERCEIRA:

A escritura definitiva do imóvel ora entregue precariamente, será outorgada após completa regularização do Loteamento Fazenda Aruanda, perante as Prefeituras Municipais e Serviços de Registros de Imóveis de Bataguassu/MS e Anuarilândia/MS, correndo por conta exclusiva da CESP as despesas decorrentes da formalização daquele ato.

CLÁUSULA QUARTA:

A CESP transfere expressamente, neste ato aos BENEFICIÁRIOS, toda posse, uso, gozo, administração, direitos e ações que tinha e exercia sobre a lote mencionado na Clausula Primeira deste instrumento, pôr isso que renuncia a todos e quaisquer eventuais direitos atuais ou futuros, sobre a posse ora transmitida, sob qualquer título em decorrência deste instrumento. (grifos acrescidos).

Desta forma, não tenho dúvida de que os lotes do assentamento realizado em parte da área da Fazenda Aruanda foram entregues aos beneficiários, no ano de 1999, sendo destes a obrigação de apresentar a respectiva DITR, a partir da imissão de posse, se a legislação fiscal assim o exigir.

De fato, o registro no cartório imobiliário à fl. 12, comprova a aquisição do imóvel em 03/07/1997, conforme finalidade indicada no Laudo de Avaliação da Fazenda Aruanda, datado de 24 de abril de 1997 (fls. 15/29, reapresentado com anexos às fls. 285/317). Convênios foram assinados com os municípios abrangidos pelo projeto para construção de equipamentos (posto de saúde, escola, centro comunitário etc – fls. 318/342) em contrapartida ao licenciamento ambiental para construção da usina hidroelétrica. A Certidão à fl. 324 comprova o registro em cartório da Associação dos Moradores do Reassentamento Aruanda em dezembro de 2000. Os demais documentos nos autos são concordantes e conclusivos em relação ao assentamento realizado em parte da área do imóvel rural denominado Fazenda Aruanda, inclusive a Ação de Retificação de Registro Imobiliário cumulada com o pedido de Desmembramento de Áreas e Averbação de Matrículas, proposta pela CESP em 25/10/2002 (fls. 30/44), providência necessária à regularização do loteamento, tendo em vista que o imóvel rural situava-se nos municípios de Bataguassu/MS e Anaurilândia/MS. Todos esses eventos ocorreram em data anterior ao fato gerador do ITR do exercício de 2004, sendo certo que os assentados haviam sido imitados na posse dos lotes no ano de 1999, conforme provam os Termos de Acordo, Escrituras Pública de Declaração e Termos Provisório de Entrega e Recebimento de Obra, às fls. 53/243 e 343/530.

A rigor, a decisão recorrida estabeleceu que o registro imobiliário em nome da CESP deve prevalecer ante a posse direta em favor dos beneficiários dos lotes. Contudo a jurisprudência mansa e pacífica deste CARF rechaça tal assertiva. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. ANIMUS DOMINI. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inexistindo animus domini da contribuinte em relação a imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento em virtude de alagamento de área para constituição de reservatório de Usina Hidrelétrica, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente a aludido imóvel, quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras já se encontravam imitados na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 920201.323, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, sessão de 08/02/2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 1998

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. IMÓVEL DESTINADO À PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. ANIMUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inexistindo animus domini da contribuinte em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento, in casu, contemplado pelo Decreto nº 1.658/1996, do Estado do Paraná, para atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas (alagadas) e foram desalojados pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente à aludido imóvel, conforme precedentes deste Colegiado, sobretudo quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras encimados já se encontravam imitados na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, desde 1996.

Recurso especial provido.

(Acórdão nº 920200.372, Relator Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 27/10/2009)

Com efeito, por óbvio, a sujeição passiva do ITR deve recair sobre quem obteve vantagem econômica, sobre o detentor da área do imóvel rural, seja ele o proprietário ou o possuidor. Usualmente essas figuras estão encarnadas no mesmo titular. Em situações excepcionais, como no caso em exame, essas figuras estão dissociadas. Sempre tive plena convicção que somente aquele que detém a posse direta é que tem condição real ou potencial para explorar a terra, e que, portanto, é apto a figurar no pólo passivo do ITR. Somente este terá condições de preencher a DITR, informar à Administração Tributária o que plantou, o que colheu, apurar o grau de utilização e o imposto devido.

Pelos elementos de prova nos autos, a recorrente comprova que parte do imóvel rural foi destinada para assentamento da população rural afetada pela construção da usina hidroelétrica. Após exclusão das áreas de interesse ambiental, a recorrente declarou uma área aproveitável de 3.013,8 hectares, sendo certo que a área do imóvel rural utilizada no assentamento (2.066,7 hectares), deve ser excluído da área tributável indicada no lançamento em exame.

No que tange à área de pastagem e ao VTN arbitrado, nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau (fls. 572/573).

Com efeito, o único laudo apresentado, datado de 24 de abril de 1997 (fls. 15/29, não serve ao propósito de comprovar os dados lançados pelo contribuinte na DITR do exercício de 2004 (a DITR não informou a quantidade de animais existente no imóvel nem a defesa apresentou Ficha de Registro de Vacinação e/ou de movimentação de Gado, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura).

Da mesma forma, o VTN arbitrado encontra suporte no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, e o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova que comprove o valor de mercado da terra nua em 01/01/2004, inferior ao considerado pela fiscalização.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a área de 2.066,7 hectares.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 14/08/2013 21:09:05.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1019.15136.DM0K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0ABB4D547645EE73C55E185A4C9FD2528DECF187